# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11154/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8903/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1923073 |
| **ÓRGÃO** | : SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ROSELI BAUER |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MARACAJU - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO - TEMPESTIVIDADE.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** à servidora **Lucilia Paulo Ramires,** inscrita no **CPF sob o n.º 176.861.991-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 8027/2021"** (Peça 22) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 10437/2021"** (Peça 23), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 43 da Lei Municipal n. 1.892/2017, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 139/2018, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.280, de 30/07/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, à servidora **Lucilia Paulo Ramires**, inscrita no **CPF sob o n.º 176.861.991-34**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, por meio da Portartia PREVMMAR/MS nº 139/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA